



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 759 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

095ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/09/2013

PROCESSO Nº. 1/1269/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201022184

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSÉ EVALDO SECUNDINO PINTO

AUTUANTE: ANA EDITE F SANTIAGO

MAT: 103.576.1-6

RELATOR: Conselheiro Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

EMENTA: **DESCUMPRIMENTO** **DE**
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Falta de entrega da
DIEF referente aos meses de janeiro a dezembro de
2009 e janeiro a outubro de 2010. Auto de Infração
julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, de
conformidade com a decisão proferida na instância
originária e consoante parecer da Consultoria
Tributária, adotado pelo representante da
Procuradoria Geral do Estado. Penalidade prevista no
Art. 123, inciso VI, alínea “e” da Lei nº
12.670/96. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da acusação de **deixar o contribuinte de, enquadrado no regime de pagamento normal, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais- DIEF, ou outra que venha a substituí-la. A empresa deixou de apresentar a declaração de informação econômico-**



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

fiscais-DIEF referente ao período de janeiro a dezembro de 2009 e janeiro a outubro de 2010. Foi lançado, a título de multa, a importância de R\$ 26.925,27.

Apenso ao Processo o auto de infração nº 2010022184-0, Ordem de Serviço 2010.35615 e Termo de Intimação 2010.28630, além das consultas ao sistema DIEF, onde relacionam os meses em que o autuado se encontrava omissos.

O julgador singular decidiu pela parcial procedência, observando que o agente fiscal **se equivocou quando do cálculo da multa.**

O contribuinte não apresenta defesa.

A *Consultoria Tributária*, parecer 249/2013, ratifica o julgamento monocrático.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal sobre **descumprimento de obrigação acessória**, originada pela não entrega da declaração de informações econômico fiscais – DIEF referente ao exercício de 2009 e de janeiro a outubro do ano de 2010.

A DIEF é um instrumento estabelecido pela Lei 27.710/2005, Instrução Normativa 14/2005, e foi instituído pelo legislador com o intuito do fisco ter acesso às informações dos livros fiscais do contribuinte, ao mesmo tempo que simplificava, para o contribuinte, a transmissão em um único documento, o que antes era feito por diversos meios, tal como GIM, GIDEC, entre outros.

Analisando as peças processuais, podemos verificar que o contribuinte foi devidamente intimado, por agente munido de todas as prerrogativas legais, para sanar a



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

irregularidade, sendo, inclusive, estipulado um prazo para que o contribuinte o fizesse sem ser sancionado, conforme podemos observar no Termo de Intimação 2010.28630, apenso ao processo ora em discussão.

Contudo, o agente fiscal equivocou-se ao estabelecer o **quantum** do valor da multa, é que a penalidade de 600 UFIRCE's, instituída pela Lei 14.447/09, só poderia ser aplicada aos fatos ocorridos dos meses de setembro de 2009 a outubro de 2010, uma vez que referida Lei só teria vigência a partir do referido marco temporal. No período anterior, a penalidade inserida no art. 123, VI, "e" item 1 da Lei 12.670/96 seria de 300 UFIRCE's.

Entendo, dessa forma, que a acusação não merece maiores questionamentos, salvo pela redução da multa, ocasionado pelo estabelecimento correto da quantidade de UFIRCE's.

Ante o exposto, conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

PERÍODO	MESES	VALOR DA MULTA	TOTAL UFIRCES
JAN A AGOS 2009	8	300	2400
SET 2009 A OUT 2010	14	600	8400
		TOTAL UFIRCE's...	10800



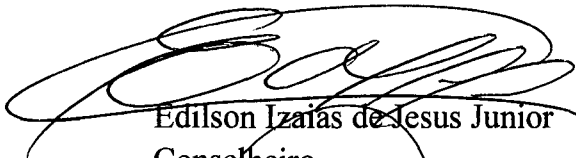
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido JOSÉ EVALDO SECUNDINO PINTO, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela primeira Instância, nos termos do voto do relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2013.

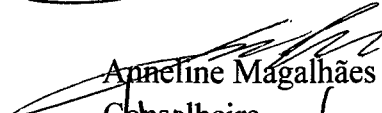
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

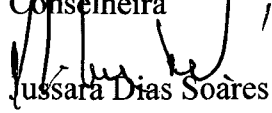

Edilson Izaiás de Jesus Junior
Conselheiro



Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro Relator


Ana Mônica Figueiras Menezes
Conselheira


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Jussara Dias Soares
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO